

Processo nº T.P 2410.01/20171NF  
Tomada de Preços nº T.P 2410.01/20171NF  
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: COPA ENGENHARIA LTDA

### **Resposta A Impugnação**

A Comissão de Licitação do Município de Cariré, vem responder aos pedidos de impugnação ao Edital nº T.P 2410.01/20171NF, impetrado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Aduzimos que a empresa supra contesta mormente os valores constantes do orçamento básico, aduzindo que estão abaixo dos valores de mercado, que tal fato poderá representar problemas na execução do objeto, derivadas da defasagem dos preços dos insumos necessários a execução dos serviços. Alega ainda a impugnante que tal aumento se deve principalmente a reajuste imposto pela Petrobrás em diversos produtos necessários a execução do objeto.

Em resposta a impugnante respondemos a impetrante que os valores constantes do orçamento básico foram devidamente aprovados pelo setor de engenharia municipal, mormente pelos departamentos de engenharia da Secretaria Estadual das Cidades, bem como, por técnicos da Casa Civil Estadual, mormente por tratar-se de obra a ser custeada com recursos estaduais.

Anexamos ainda manifestação da Secretaria de Infraestrutura do Município, que justificou o caso em forma de parecer assinado pelo engenheiro do Município, demonstrando toda legalidade na forma de elaboração e aprovação do projeto básico atinente a obra, bem como o orçamento básico ali constante.

Notemos que a elaboração do projeto e orçamento básico mencionados seguiram o rito estabelecido no Art. 7º, parágrafo segundo, incisos I, II e III, que preveem que a aprovação de projeto básico pela autoridade competente, a existência de orçamento básico e a existência de recursos orçamentários para a licitação das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Isto posto, forçoso concluir pela legalidade e regularidade do orçamento básico comentado, haja vista ainda, se tratar de verba estadual derivada de convênio que já teve prorrogada a execução em várias ocasiões, mencionando-se ainda que o município não disporia de recursos para custear as obras objeto da licitação, sendo então estabelecidas as razões de interesse público que justificam, além da legalidade já comprovada, o prosseguimento do processo licitatório na forma publicada.

Nas do lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os

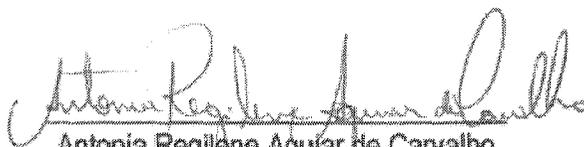


interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.)

#### DA DECISÃO

Diante do exposto esta Comissão de Licitação nega o pedido da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de impugnação aos termos do Edital nº T.P 2410.01/20171NF, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados dispostos nesta peça, rechaçando-se todas as alegativas da mesma para o caso em comento.

Cariré - Ce, 13 de novembro de 2017

  
Antonia Regilene Aguiar de Carvalho  
Presidente da CPL